



PARECER Nº 399/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda nº CM 041/2019 ao Projeto de Resolução nº CM 004/2019

1. Relatório

Trata-se de emenda aditiva de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa ao Projeto de Resolução que “cria a Corregedoria da Câmara Municipal de Divinópolis, institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências”.

Em resumo, a emenda apresentada propõe acrescentar o inciso XVIII, ao art. 10 do Projeto de Resolução nº CM 004/2019, para estabelecer que, o Vereador encarregado da função de Líder do Governo na Câmara Municipal deve apresentar declaração de impedimento para participação em Comissão Especial, Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Processante, quando a matéria da respectiva investigação ou denúncia envolver atos do Poder Executivo Municipal

Em sua justificativa o Vereador proponente sustenta que o impedimento da participação do Vereador Líder do Governo em comissões encarregadas da apreciação de atos relacionados ao Poder Executivo resguarda a imparcialidade nos trabalhos das respectivas comissões, dado que o Líder do Governo possui presunção absoluta de parcialidade nos processos, havendo uma incompatibilidade lógica entre a função de investigar e julgar os processos que envolvem atos da administração municipal.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de questões que versam sobre o estabelecimento de regras de ética e decoro no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e fixa os procedimentos a serem observados na aplicação das sanções correlatas, a matéria enquadra-se como assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição da República. Tais matérias, por força regimental, devem ser disciplinadas por meio de Resoluções editadas pelo Poder Legislativo local.

A competência do Poder Legislativo local para o disciplinamento da matéria encartada no Projeto de Resolução nº CM 004/2019, e seus acessórios, encontra amparo no art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 69, VII, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal. Inexiste vedação à que emendas sejam apresentadas individualmente por Vereadores não integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde que observada a incoerência de usurpação por vias oblíquas da competência regimental para a matéria e que a emenda não implique em majoração de despesa em projeto de organização dos serviços da Câmara Municipal. Não enquadrando-se a emenda ao projeto de resolução apresentada entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o projeto que versa sobre o estabelecimento de regras de ética e decoro no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e fixa os procedimentos a serem observados na aplicação das sanções correlatas,



nessa natureza de assuntos. Não se visualiza-se, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto ora apresentado, devendo a mesma, *s.m.j.*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposta contida na emenda apresentada ao projeto de resolução em discussão, com a devida vênia, padece de vício de legalidade, afigura-se contrária à Lei Orgânica do Município e deturpa a *ratio legis* de diversos diplomas normativos que versam sobre o papel do Legislativo Municipal no cumprimento das funções atípicas de investigação e julgamento de condutas;

Sustenta a proposição apresentada que o Vereador Líder do Governo deve declarar-se impedido de participar de qualquer comissão parlamentar que se encarregue da investigação e/ou do julgamento de atos vinculados ao Poder Executivo, haja vista que sua posição de Líder impõe uma presunção absoluta de parcialidade, característica incondizente com sua função no âmbito de uma comissão.

Em que pese o fundamento apresentado, mas sob a perspectiva legal a intenção contida na emenda apresentada não deve ser acolhida por esse Plenário da Câmara Municipal.

Em primeiro ponto é importante salientar que a razão da pretensão contida na emenda – afastar da função de fiscalização e/ou julgamento o Vereador que funciona como Líder do Governo por presunção de sua parcialidade na questão a ser apreciada – poderia igualmente sustentar, por exemplo, que pela mesma ótica da presunção de parcialidade, numa Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que primeiro subscrever o pedido, assim como qualquer um dos demais subscritores, fossem considerados impedidos de integrar a comissão ou mesmo de emitir voto na apreciação do relatório final.

Acredita-se que a razão pela qual o Regimento Interno da Câmara Municipal exige que o Vereador primeiro subscritor do pedido componha a Comissão Parlamentar de Inquérito, e não obstaculiza que qualquer outro venha também a compor essa comissão, deve-se ao fato de que o procedimento mencionado tem natureza inquisitorial, sem força decisória, dispensando-se a exigência de imparcialidade de qualquer dos membros da respectiva comissão.



Em situação similar, o Decreto-Lei nº 201/67 que define os atos de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, em função da natureza de julgamento do procedimento de cassação dos mandatos parlamentares, textualmente estabelece o afastamento do Vereador denunciante e seu impedimento de participação na votação. Por força do enunciado da súmula vinculante nº 46, não se admite o estabelecimento de regras relacionadas ao procedimento de cassação por legislação local.

Em segundo ponto, a proposta contida na emenda apresentada revela o estabelecimento de limitações e condicionamentos às prerrogativas do mandato parlamentar ostentado pelo Vereador, apenas a Lei Orgânica Municipal detém competência para cumprimento desse papel e o texto do respectivo diploma normativo é silente a esse respeito, inadmitindo-se interpretação extensiva, sobretudo em norma restritiva de direitos.

Existem impedimentos de ordem legal para a aprovação da emenda ao projeto de resolução apresentado, a exigência de afastamento do Vereador Líder do Governo da participação em comissões parlamentares encarregadas da apreciação de atos vinculados ao Executivo Municipal, por presunção de parcialidade apenas, não coaduna-se com os princípios regentes da atuação da administração.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a emenda em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** da Emenda ao Projeto de Resolução nº CM 004/2019.

Divinópolis, 21 de outubro de 2019.

Marcos Vinícius Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal	Dr. Delano Santiago Vereador Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal	César Tarzan Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal
--	---	---



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

de Divinópolis

de Divinópolis

de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal